



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE, pelo seu Representante Legal e Secretário-Geral,

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Representante Legal da Microrregião de Saneamento Básico do Leste

Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Leste

Protocolo 506355

### RESOLUÇÃO Nº 3/2024/MSBOESTE

Estabelece a dispensa de deliberação sobre fundos municipais em casos de prestação direta regionalizada e outras providências.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE, no exercício da competência prevista no inciso VI do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, e nos incisos III e XVI do art. 19 do seu Regimento Interno,

Considerando o Ofício nº 3.410/2024/PROJU/DIPRE, da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, no Processo SEI nº 202420920000684, no qual faz consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE-GO acerca das vedações ou limitações para repasses aos Fundos Municipais de Saneamento em ano eleitoral.

Considerando o disposto no Processo SEI nº 202420920000727, no qual a SANEAGO apresenta o Termo Aditivo aos contratos de prestação direta dos Municípios de Formosa/GO e Valparaíso de Goiás/GO para alterar o percentual dos lucros que são repassados aos respectivos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Infraestrutura, bem como a possibilidade de sua antecipação.

Considerando o Ofício nº 2.268/2024/PROJU/DIPRE, da SANEAGO, no Processo SEI nº 202420920000727, que apresenta a metodologia de cálculo, a definição de parâmetros e os critérios objetivos para a concessão de repasses aos Fundos Municipais de Saneamento Básico dos municípios atendidos por ela.

Considerando o disposto no Ofício nº 9.655/2024/PROJU/DIPRE, da SANEAGO, no Processo SEI nº 202400052000380, que apresenta a Minuta de Resolução acerca dos repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico.

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de prestação direta regionalizada, fica dispensada a deliberação do Colegiado Microrregional sobre os fundos municipais e seus repasses instituídos entre o prestador e o Município, de acordo com o art. 13 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Os repasses aos fundos municipais deverão ser formalizados por instrumento contratual próprio e objeto de deliberação pelo Colegiado Microrregional mediante apresentação dos Planos de Trabalho que os justifiquem.

Art. 3º Os repasses dispostos no art. 2º deverão ser exclusivamente destinados aos serviços de:

- I - abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário fora do escopo de atuação do prestador;
- II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou
- III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 4º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- I - descrição do objeto de execução e a justificativa do repasse;
- II - descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados;
- III - previsão de receitas e despesas a serem executadas;
- IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V - definição de parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; e

VI - a programação orçamentária.

Art. 5º Caberá ao Colegiado Microrregional, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes, a fiscalização e o acompanhamento do Plano de Trabalho e de suas respectivas metas.

Art. 6º Caso entenda pertinente, a Microrregião de Saneamento Básico do Oeste - MSB Oeste, poderá avocar a matéria para deliberação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE, pelo seu Representante Legal e Secretário-Geral,

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Representante Legal da Microrregião de Saneamento Básico do Oeste

Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Oeste

Protocolo 506356

### RESOLUÇÃO Nº 5/2024/MSBCENTRO

Estabelece a dispensa de deliberação sobre fundos municipais em casos de prestação direta regionalizada e outras providências.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO, no exercício da competência prevista no inciso VI do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, e nos incisos III e XVI do art. 19 do seu Regimento Interno,

Considerando o Ofício nº 3.410/2024/PROJU/DIPRE, da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, no Processo SEI nº 202420920000684, no qual faz consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE-GO acerca das vedações ou limitações para repasses aos Fundos Municipais de Saneamento em ano eleitoral.

Considerando o disposto no Processo SEI nº 202420920000727, no qual a SANEAGO apresenta o Termo Aditivo aos contratos de prestação direta dos Municípios de Formosa/GO e Valparaíso de Goiás/GO para alterar o percentual dos lucros que são repassados aos respectivos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Infraestrutura, bem como a possibilidade de sua antecipação.

Considerando o Ofício nº 2.268/2024/PROJU/DIPRE, da SANEAGO, no Processo SEI nº 202420920000727, que apresenta a metodologia de cálculo, a definição de parâmetros e os critérios objetivos para a concessão de repasses aos Fundos Municipais de Saneamento Básico dos municípios atendidos por ela.

Considerando o disposto no Ofício nº 9.655/2024/PROJU/DIPRE, da SANEAGO, no Processo SEI nº 202400052000380, que apresenta a Minuta de Resolução acerca dos repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico.

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de prestação direta regionalizada, fica dispensada a deliberação do Colegiado Microrregional sobre os fundos municipais e seus repasses instituídos entre o prestador e o Município, de acordo com o art. 13 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Os repasses aos fundos municipais deverão ser formalizados por instrumento contratual próprio e objeto de deliberação pelo Colegiado Microrregional mediante apresentação dos Planos de Trabalho que os justifiquem.

Art. 3º Os repasses dispostos no art. 2º deverão ser exclusivamente destinados aos serviços de:

- I - abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário fora do escopo de atuação do prestador;



II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou  
III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 4º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto de execução e a justificativa do repasse;

II - descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e despesas a serem executadas;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição de parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; e

VI - a programação orçamentária.

Art. 5º Caberá ao Colegiado Microrregional, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes, a fiscalização e o acompanhamento do Plano de Trabalho e de suas respectivas metas.

Art. 6º Caso entenda pertinente, a Microrregião de Saneamento Básico do Centro - MSB Centro, poderá avocar a matéria para deliberação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO, pelo seu Representante Legal e Secretário-Geral,

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Representante Legal da Microrregião de Saneamento Básico do Centro

Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Centro

Protocolo 506358

#### RESOLUÇÃO nº 2/2024/MSBLESTE

Institui o Regulamento da Prestação Direta Regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE, no uso de suas competências legais,

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico são, de um lado, de titularidade municipal, conforme inciso V do artigo 30 da Constituição federal - CF, e, de outro lado, inserem-se nas competências comuns previstas no artigo 23 também da CF, o que exige a instituição de instâncias de cooperação e integração entre os entes federativos, conforme parágrafo único do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO que a Microrregião é instância de cooperação e de integração prevista pelo texto constitucional (art. 25, § 3º, CF), permitindo que a titularidade dos serviços públicos regionalizados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja exercida de forma colegiada, viabilizando a cooperação entre o Estado e os Municípios;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, para se assegurar (i) a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento à população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente quanto ao serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização de saneamento básico previstas na legislação federal; e (iii) o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada microrregião (art. 3º, parágrafo único); e

CONSIDERANDO que o Advogado-Geral da União já se pronunciou, no parecer emitido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 1.055, a respeito do caráter de prestação regular da prestação direta regionalizada, inclusive a reconhecendo como forma de prestação regular dos serviços para fins de acesso a recursos da União ou administrados por entidades federais.

RESOLVE editar o seguinte:

#### REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

##### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins do presente Regulamento considera-se:

I - área de abrangência: área urbana que deverá ser atendida pelo prestador;

II - avaliação de impacto regulatório: ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações novas ou alteradas, oferecendo aos tomadores de decisão dados para que possam avaliar suas opções e as consequências de suas decisões;

III - bens reversíveis: bens móveis e imóveis úteis para a prestação dos serviços, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos ou produzidos ao longo da operação, que serão revertidos ao titular, ou a quem exerça a titularidade, em perfeitas condições de operação;

IV - bens vinculados: os bens reversíveis e os demais bens úteis para a prestação dos serviços;

V - bens compartilhados: bens vinculados à prestação dos serviços em mais de um Município;

VI - entidade reguladora: entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

VII - inventário: ferramenta de controle que permite a verificação física do acervo patrimonial existente, tanto em termos quantitativos, como qualitativos, devendo contemplar a descrição completa e padronizada dos ativos, de modo que possibilite a sua clara identificação e adequada valoração;

VIII - LNSB: Lei federal nº 11.445 (Lei Nacional de Saneamento Básico), de 5 de janeiro de 2007;

IX - plano de Investimentos: documento elaborado pelo prestador e homologado pelo Colegiado Microrregional, mediante o qual serão estabelecidos os investimentos a serem realizados nos anos subsequentes à sua elaboração e sua origem;

X - prestador: órgão ou entidade de ente federativo a quem o Colegiado Microrregional atribuiu a responsabilidade pela prestação direta;

XI - regulação: atividade de normatização nas dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, expedidas pela entidade reguladora;

XII - serviços: os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou quaisquer de suas atividades componentes;

XIII - titular: o Município, que exercerá a titularidade de forma colegiada, junto ao Estado, mediante as instâncias de governança da Microrregião, ou de forma isolada, no que não contrariar o deliberado pela Microrregião ou os procedimentos previstos no Regimento Interno da Microrregião, inclusive eventuais assentos regimentais; e

XIV - ligação predial: compreende o conjunto de tubos peças e conexões, usados nos serviços de interligação da rede pública à instalação predial de água ou de esgoto do usuário.

##### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA

Art. 2º A prestação direta regionalizada é modalidade de prestação dos serviços por entidade a quem se atribuiu essa função mediante resolução do Colegiado Microrregional.

§ 1º A entidade poderá prestar ou disponibilizar os serviços mediante relações bilaterais com o Município sem